



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

À ILMA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO.
EDITAL DO PREGÃO 2022.03.22.1 - SRP.
Recorrente: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.216.990/0001-89 (Doc. 01), estabelecida na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, bairro Pedras, Fortaleza/CE, CEP 60.874-401, inconformada com a decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa Ambientallix Soluções em Resíduos Ltda., através de seu representante legal ao final assinado (Doc. 02), vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com espeque no item 10.9 do Edital e no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, pelo que requer — uma vez cumpridas as formalidades legais e caso não reconsiderada a decisão aqui recorrida — seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, encaminhadas a esta as anexas razões.

Espera deferimento.
Fortaleza, 30 de maio de 2022.

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

R A Z Õ E S R E C U R S A I S:

1. DA DECISÃO RECORRIDA.

Imperativa é a total reforma da decisão administrativa ora recorrida, que se alheou dos autos e do direito aplicável à espécie.

Com efeito, assentada em manifesto equívoco, a Ilma. Sra. Pregoeira declarou habilitada e vencedora do certame a empresa Ambientallix Soluções em Resíduos Ltda. Entretanto, não há como ser mantida a referida decisão, quando, em verdade, não foram efetivamente atendidas as regras/previsões do edital, estando a proposta eivada de vícios que comprometem/impedem sua exequibilidade, consoante será demonstrado no decorrer da presente peça recursal.

De fato, a decisão aqui recorrida, de forma ilegal e indevida, em manifesta ofensa aos regramentos editalícios, desprezou as normas fixadas, razão pela qual deve ser reformada.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei federal nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...).

Na mesma esteira de raciocínio, previu o item 10.9 do Edital:

10.9. RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, considerando que a manifestação de intenção recursal ocorreu em 25/05/2022, é cabível e tempestivo o presente recurso administrativo caso interposto até o dia 30/05/2022.

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Inteira e equivocada é a decisão aqui recorrida.

De fato, concretamente, a decisão objeto deste recurso habilitou e declarou vencedora indevidamente a Ambientallix Soluções em Resíduos Ltda., licitante que descumpriu não apenas exigências editalícias, tendo também descumprido previsões legais, restando clara a inexecutabilidade de sua proposta.

Objetivamente, urge a reforma da decisão que a habilitou e a declarou vencedora, de tal modo que passa a recorrente a apontar as irregularidades da documentação, descumprindo as previsões tempestiva e legalmente fixadas.

3.1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Inicialmente, cumpre trazer à baila itens do edital que impõem a desclassificação da proposta da Ambientallix, sendo certo que

há inegável inexecutabilidade:

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresente preço manifestamente inexequível.

Desnecessário maior aprofundamento quanto ao que venha a ser considerado inexequível, haja vista que o Instrumento convocatório trouxe esclarecimento direto, observe-se:

7.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Consoante será tratado de forma pormenorizada, a proposta apresentou valores crassamente incompatíveis com os preços dos insumos e dos salários de mercado, além de outras irregularidades abaixo delineadas:

a) Da composição de preços unitários. BDI. Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU.

Da simples leitura da composição de preços unitários apresentada pela licitante declarada vencedora, vê-se que tal considerou em seu BDI o LUCRO de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento). Entretanto, o egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou quanto à existência de limites mínimos e máximos aplicáveis no BDI.

Apenas por dever de cautela, cumpre rememorar que, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas, bem como para efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas, o colendo Tribunal de Contas da União elaborou estudo em que utilizou de critérios contábeis e estatísticos, definindo limites máximos e mínimos para o lucro, o que o fez por meio do Acórdão TCU – PLENÁRIO nº 2622/2013:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011: (...)

Em razão das limitações técnicas do sistema compranet, deixa-se de colacionar a tabela restritiva dos percentuais de lucro previstas no citado Acórdão TCU – PLENÁRIO nº 2622/2013. Todavia, de sua simples leitura, percebe-se que tais percentuais podem variar de 6,16% (seis vírgula dezesseis por cento) até 10,43% (dez vírgula quarenta e três por cento).

Nesse flanco, da leitura da proposta apresentada pela Ambientallix, especificamente da composição de preços unitários BDI, vê-se que foi fixado lucro de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), ou seja, abaixo do limite mínimo estabelecido pelo egrégio Tribunal de Contas da União.

Logo, sem maiores esforços, perceptível o descumprimento por parte da licitante Ambientallix do limite mínimo estabelecido pela Corte de Contas, este calculado a partir de critérios técnicos hábeis a afastar/minimizar os riscos de a Administração contratar empresas que não consigam honrar o objeto contratado.

Ademais, por pertinente, vale registrar que a observância ao entendimento fixado pelo colendo TCU é obrigatória pela Administração pública, nos termos da SÚMULA TCU Nº 222:

“AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, DEVEM SER ACATADAS PELOS ADMINISTRADORES dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e DOS MUNICÍPIOS”. (grifos nossos)

Ante o exposto, descumpridos limites fixados tecnicamente pelo colendo TCU, é clarividente a inexecutabilidade da proposta apresentada, inexecutabilidade esta que será ratificada em outros pontos a seguir esmiuçados, razão pela qual a proposta da licitante Ambientallix deve ser desclassificada do certame.

b) Da composição de preços unitários. Mão de Obra. Valor da insalubridade com base em salário-mínimo não mais vigente. Ausência de inclusão de item previsto em Convenção coletiva.

Examinando os itens 1.1 e 1.2 integrantes da composição de preços unitários da mão de obra da proposta da licitante Ambientallix, encontram-se os valores relacionados à insalubridade, que serão pagos ao “gari coletor” e ao “motorista”, nos percentuais de 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

Não há dúvida quanto ao percentual incidente de insalubridade para tais profissionais. Contudo, a base de cálculo utilizada é ilegal, tendo a licitante Ambientallix considerado um salário mínimo inferior ao vigente, não servindo, pois, para quaisquer fins:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e valor horário, a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

Nesse aspecto, veja-se que o profissional “gari coletor” perceberá a insalubridade de 40% do valor do salário-mínimo, sendo certo que atualmente o salário-mínimo tem como valor R\$1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais).

Sem maiores dificuldades, verifica-se que 40% do salário-mínimo (R\$1.212,00) importa na quantia de R\$484,80 (quatrocentos e



oitenta e quatro reais e oitenta centavos). Porém, a licitante Ambientallix lançou em sua composição de preços a quantia de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), quase 10% (dez por cento) a menor.

De igual modo, o profissional "motorista" perceberá insalubridade equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo. Todavia, a licitante Ambientallix lançou em sua composição de preços a quantia de R\$220,00 (duzentos e vinte reais), quando o valor legalmente estipulado deve corresponder a R\$242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

Ora, Ilma. Pregoeira, é fácil compreender a grave falha na composição de preços da proposta da licitante Ambientallix.

Veja-se que, embora apresentada a aludida proposta de preços da licitante Ambientallix já no ano de 2022, a proposta/composição amparou-se no salário mínimo de 2021, no valor de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais), o qual não é mais vigente, razão pela qual considerou ILEGALMENTE que pagaria R\$440,00 (40% de R\$1.100,00) e R\$220,00 (20% de R\$1.100,00).

Tal ilegalidade contida na composição de preços ceifa a credibilidade e exequibilidade da proposta de preços, notadamente quando incompatível com os insumos e salários legalmente estipulados.

Não suficiente, veja-se que não consta da composição de preços, no seu item 1.1, o valor relacionado à participação nos lucros e/ou resultados, devidamente previsto na CONVENÇÃO COLETIVA 2022/2022 (REGISTRO TEM CE000153/2022), observe-se:

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica instituída a participação nos resultados, na forma da Lei 10.101/2000, em favor dos trabalhadores, e será pago semestralmente, de acordo com o Art. 3º § 2º da Lei 10.101/2000, tendo por base o valor de R\$ 118,99 (cento e dezoito reais e noventa e nove centavos) por mês para GARI DE COLETA DE LIXO, OPERADOR AMBIENTAL, PROFISSIONAL DE LIMPEZA DE CANAL, LAGOS, LAGOA e AJUDANTE DE CAÇAMBA. No mês em que o empregado estiver de férias receberá o valor integral.

Apesar da indiscutível previsão convencional, a proposta vencedora do certame não considerou a participação nos lucros e/ou resultados, evidenciando, mais uma vez, sua incorreção e inexecutabilidade.

Assim, sem maiores digressões, em razão das falhas existentes, torna-se a imperiosa a obrigação de desclassificação da proposta da licitante Ambientallix, sendo irretorquível que, caso tal empresa venha a ser contratada, não cumprirá com o objeto, ante a evidente cotação de valores abaixo da legislação vigente, bem como por não ter considerado as normas estipuladas em convenção coletiva.

c) Da composição de preços unitários. Veículos. Valor de despesa com combustível calculada de forma errada.

Da análise do item 1.3 da composição de preços unitários dos "VEÍCULOS", denota-se que a proposta apresentada pela Ambientallix afirma que serão percorridos mensalmente 400 km e que o veículo utilizado consome 01 litro para cada 11km rodados, concluindo-se, dessa forma, que serão consumidos 36,36 (trinta e seis vírgula trinta e seis) litros por mês, obtido pela operação matemática abaixo:

$$400 \text{ km} : 11 \text{ km/l} = 36,36 \text{ litros.}$$

Da mesma forma, resta expresso o valor do litro do combustível considerado: R\$8,05 (oito reais e cinco centavos).

Logo, para identificação do valor mensal da despesa "combustível", é suficiente a mera multiplicação aritmética da quantidade mensal de litros de combustível que será consumido, pelo valor unitário do litro:

$$36,36 \times R\$8,05 = R\$292,69$$

Trata-se da mais simples aritmética ensinada nas escolas primárias, não precisando de maiores esforços para entender e identificar o valor total da despesa com o item combustível.

Todavia, de forma absurda e sem qualquer justificativa, o valor constante da composição de preços é de R\$90,07 (noventa reais e sete centavos), mais de R\$200,00 (duzentos reais) a menor que o correto.

Ou seja, a Ambientallix afirma em sua proposta que a despesa mensal que terá com combustível é de R\$90,07, mas, sem quaisquer dificuldades, partindo-se apenas das demais informações constantes da planilha por ela apresentada, vê-se que tal valor está completamente equivocado, sendo a despesa correta mais que o triplo do estipulado.

Ora, mais uma vez, a proposta é falha e não é firme, porquanto os valores nela apontados não condizem com a realidade, contradizendo-se até mesmo com outros dados constantes do teor da própria proposta apresentada.

Assim, sem maiores digressões, vê-se que a proposta deve ser desclassificada, uma vez que considerou para a despesa com combustível um valor 3 (três) vezes menor que o correto, levando-se a concluir pela sua completa inexecutabilidade.

d) Da composição de preços unitários. Custos com incineração. Transporte Ceará-Tocantins. Valor do combustível e distância errada.

Não bastassem os graves erros já apontados, suficientes à desclassificação da proposta da recorrida, deve-se mencionar também que, da análise dos custos com incineração constantes da sua composição de preços unitários, a Ambientallix informou que seriam percorridos 1.710 km (hum mil, setecentos e dez quilômetros) entre Horizonte/CE e o Estado do Tocantins para efetuar o transporte do material para incineração.

É óbvio que deveria constar o custo relacionado ao percurso de ida e volta ao destino, as despesas suportadas não equivalem apenas a transportar o resíduo até Tocantins, pois a empresa igualmente terá custos elevados para o veículo retornar de Tocantins a Horizonte.

Mais uma vez, resta clara a falha grave na proposta apresentada.

Não suficiente tal falha, o mesmo item contém outra grave irregularidade, pois o valor do transporte informado, além do problema apontado quanto à distância considerada, não remunera sequer a despesa com combustível.

Veja-se que a proposta apresentada é una. A Ambientallix, na própria planilha de composição de preços unitários, apontou que utilizará apenas um veículo para a execução do serviço, qual seja um furgão Fiorino, tendo o consumo de combustível sido considerado para tal carro.

Nesse aspecto, consoante informações constantes da composição de preços do veículo, em seu item 1.3, conclui-se que o custo

do combustível para cada quilômetro percorrido pode ser identificado por simples divisão aritmética do valor do litro (R\$8,05) pelo consumo médio informado (11 km):

R\$8,05 : 11 = R\$ 0,73 (setenta e três centavos) por quilômetro percorrido.

Retomando à análise dos custos com incineração, observa-se que a empresa informou que o custo total com transporte e de R\$0,66 (sessenta e seis centavos) por cada quilômetro percorrido, quantia que sequer remunera o custo com o combustível, conforme acima detalhado.

É sabido que o custo com transporte não se limita ao combustível, pois existem diversas variantes incidentes, tais como despesas com pneu, manutenção, óleo etc., sendo evidente que no valor cobrado sequer restará paga a despesa do combustível.

Em resumo, observa-se que a planilha de composição de custos apresentada, além de considerar apenas a metade da distância percorrida para o transporte do resíduo, aponta um custo total para o transporte insuficiente sequer para fazer face às despesas com combustível.

Assim, por mais esses motivos, deve a proposta da licitante Ambientallix ser desclassificada pela sua inexecutabilidade, devendo ser revista de ofício a decisão, prosseguindo o certame com a 2ª colocada.

4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Indiscutível, assim, que diante das falhas apontadas na proposta comercial declarada vencedora, tal proposta deveria ter sido desclassificada, tanto pelo descumprimento da Lei como pela violação do edital. Observe-se a previsão de desclassificação:

EDITAL

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

De igual modo, o artigo 48 da Lei nº 8.666/1993 é claro ao dispor que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Indubitável que o licitante apresentou proposta eivada de falhas, completamente inexequível, com custos equivocados, cálculos errados, deixando de considerar valores estipulados em convenção coletiva e considerando até mesmo o salário-mínimo defasado, sendo, portanto, ilegal o ato da Ilma. Pregoeira de declarar vencedora proposta omissa e conflitante com os termos do edital.

A conduta praticada de declarar vencedora tal empresa, fulcrada em ilegalidade e abusividade, traz grandes prejuízos à parte recorrente, a qual se cercou de todos os cuidados para apresentação de proposta esmerada de erros/falhas, notadamente de erros que fulminam a análise da proposta, como ocorrido naquela ilegalmente declarada vencedora.

Assim, considerando as ilegalidades praticadas, declarando vencedora proposta que contraria previsão expressa na Lei 8.666/93 e no Edital, necessária se faz a interposição deste recurso.

Objetivamente, é inadmissível acatar uma proposta comercial eivada por condição notoriamente ilegal, consistente na ausência de composições corretas.

Então, se violados pela Ambientallix as disposições editalícias indicadas, é obrigatória a desclassificação da sua proposta, sendo certo que o vício é determinante e crucial para a desclassificação da proposta.

Por seu turno, resta claro que o precípuo objetivo da licitação é assegurar à Administração a realização de contratação, dentre as propostas apresentadas, a que for economicamente mais vantajosa. Porém, e, sobretudo, se legalmente viável a documentação apresentada. Ou para ser mais claro: a documentação e proposta menos onerosa são admissíveis se apresentadas livres de vício.

Ao abordar este tema, o preclaro Professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, São Paulo, 2001, 8ª Edição, ensina o seguinte:

"A decisão acerca da relevância do vício deverá ser solucionada segundo a natureza do interesse tutelado pela exigência. Quando se tratar de ofensa a interesse público, haverá a desclassificação das propostas defeituosas. Se for tutelado o interesse dos competidores, o vício somente poderá ser pronunciado diante de provocação dos interessados. No seu silêncio, o defeito será considerado sanado." (Ob. Cit. Pg. 468/469)

Mais adiante, o aludido autor cita um precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS de nº 5.418/DF, afirmando que: "O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público" (Ob. Cit. p. 471).

Assim, no certame licitatório em tela, resta claro que a proposta da Ambientallix se encontra marcada por graves vícios, ofendendo o interesse público, pois apresentou composições crassamente irregulares, em vistosa contrariedade ao edital, devendo ser desclassificada.

5. DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

É necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, deve tão somente dar efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste certame, infelizmente se verifica a atuação em desacordo com as disposições do instrumento convocatório, dado que indevidamente classificada a proposta da Ambientallix, a qual apresenta grave burla às leis aplicáveis e ao edital da disputa.

Ressalte-se, também, encontrar-se a Ilma. Pregoeira sujeita aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital.

No caso concreto, a publicação do Edital vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.



Neste sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é taxativo, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o procedimento licitatório é o certame por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta ofertada pelo particular que se mostra mais vantajosa para a aquisição de bens ou a execução de um serviço. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

De tal sorte, por se tratar de atuação da Administração Pública visando à consecução do interesse público, deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Além disso, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que o princípio da impessoalidade valoriza a proibição de 'quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade'.

Ou, ainda, na visão de Marçal Justen Filho: "A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins a licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador.

Deve ser observado, na situação específica, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora (vide Celso Antônio Bandeira de Mello).

Desta maneira, o julgamento das propostas há de ser feito respeitando-se os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, sob pena de, não o fazendo, afrontar o princípio do julgamento objetivo (caput do art. 3 da Lei 8.666/1993) e, conseqüentemente o princípio da igualdade. O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode Pregoeira desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento (vide Hely Lopes Meirelles).

Isto posto, caso mantida por esta honrada Pregoeira a decisão de classificar a proposta da Ambientallix, evidenciar-se-á fulminada a isonomia, a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pelo recorrente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Neste contexto, imperioso lembrar que cabe à Administração, de ofício, rever seus atos, nos termos da Súmula STF nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A apreciação da proposta comercial da Ambientallix em desacordo com as regras legais e editalícias provocou ostensiva desigualdade entre as licitantes, ferindo de morte os princípios norteadores de todos os certames licitatórios, porquanto significou na ausência de isonomia entre os participantes da disputa e na inexistência de vinculação à lei de regência da matéria.

Em suma, caso não provido o presente recurso, lamentavelmente será indispensável propor as medidas judiciais cabíveis, bem como formular representação/denúncia perante o Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tudo com o fim de restabelecer a legalidade ao certame.

6. DO PEDIDO.

Em face do exposto, roga este recorrente:

(A) seja conhecido o presente recurso;

(B) caso não reconsiderada - na íntegra e no prazo legal - a decisão recorrida, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior; E

(C) após regular tramitação, seja o presente recurso provido, para desclassificar a proposta da Ambientallix Soluções em Resíduos Ltda., prosseguindo o certame sem a participação desta.

Espera deferimento.
Fortaleza, 30 de maio de 2022.

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

ANEXOS ENVIADOS POR E-MAIL PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DE HORIZONTE

Doc. 01- CNPJ
Doc. 02- 28º Aditivo-Consolidação